



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.759 - MS (2014/0026531-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERY HEITOR MARQUES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.759 - MS (2014/0026531-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERY HEITOR MARQUES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão desta Relatoria assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROAGRO. IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME. DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 769).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que, (a) o valor fixado a título de danos morais é exorbitante; (b) em processos idênticos o valor da condenação foi reduzido para R\$ 50.000,00.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.759 - MS (2014/0026531-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O caso em tela versa acerca de pretensão de indenização por danos morais em decorrência da divulgação dos nomes dos produtores rurais impedidos de operar no Sistema Nacional de Crédito Rural, o que acarretou a instauração de inquérito policial e a divulgação de matéria jornalística apontando o recorrido como suposto fraudador do PROAGRO. O recorrente, em sede de recurso especial, alega a violação aos arts. 458 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 186 e 944, ambos do Código Civil, sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação do v. acórdão no que tange à condenação por danos morais, sendo imprescindível a manifestação clara e conclusiva do Tribunal a quo sobre a não participação do Banco recorrente na matéria jornalística que causara a indenização. Afirma, pois, que não há conduta culposa apta a ensejar a sua condenação ao pagamento de danos morais, razão pela qual não se vislumbra os elementos para a caracterização da responsabilidade civil. Por fim, alega que a indenização por danos morais foi fixada em valor totalmente divorciado do efetivo prejuízo e em desacordo com o pedido da parte (R\$ 400.000,00), devendo ser reduzido. O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 614-616): "Depreende-se da inicial que o autor esclarece que em razão do trabalho de assessor técnico (engenheiro agrônomo) realizado no Banco Safra de 1983 a 1987, abriu a empresa Astral Assessoramento Técnico Rural Ltda, cujo ramo de atividade consistia em planejamento e execução de projetos agropecuários, assessoria técnica-administrativa às empresas rurais, crédito rural orientado, perícias técnicas e topografia. Em razão desse trabalho, era constantemente chamado pelo banco requerido para executar laudos e projetos técnicos para o custeio agrícola no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que com ele ficou conveniado, prestando assistência técnica no valor de 2% de cada cédula rural contratada pelo mutuário, o que lhe rendia mensalmente o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, informa que o banco requerido divulgou uma lista negra a jornal de grande circulação (Diário da Serra), no qual constou seu nome como suposto fraudador do PROAGRO, imputando-lhe conduta desonrosa, razão pela qual perdeu única fonte de sustento próprio e de sua família, já que foi descredenciado de suas funções como agente prestador de serviços. Mencionou o autor que em razão desses fatos, houve a abertura de inquérito policial em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual foi suspensa, bem como deixou de obter lucro com a empresa que tinha na proporção de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por ano, já que foi impedido de atuar no sistema nacional de crédito rural, o que lhe acarretou uma perda nos últimos vinte anos de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais). Tais fatos atingiram a sua dignidade e honra, já que ficou com a imagem de fraudador de terceiros, circunstância que motivou o pedido de reparação por danos morais e materiais em face do banco requerido. Na sentença (f. 517-534), o juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando o banco ao pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e correção monetária pelo IGPM a partir da sentença. Ainda houve a condenação do banco ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Pois bem, as questões postas em discussão nos apelos interpostos por ambas as partes cingem-se em saber: a) se estão presentes os requisitos para o reconhecimento do dever de indenizar por responsabilidade civil; b) se deve ser mantido o quantum indenizatório a título de danos morais; c) se restaram demonstrados os danos materiais sofridos pelo autor; d) a partir de quando devem incidir os juros de mora; e) se corretos os ônus sucumbenciais fixados na sentença e o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. Do dever de indenizar por danos morais Pois bem. (...) In casu, diante dos fatos narrados e comprovados, ficou evidenciada a conduta ilícita praticada pelo banco requerido ao fornecer determinada 'lista negra' de produtores envolvidos na fraude do PROAGRO, constando o nome do autor como suposto fraudador, bem como da empresa da qual era sócio. Consta-se da própria matéria jornalística tida como difamatória que foi o banco requerido quem deu causa a publicação da divulgação de supostos fraudadores do programa governamental, tendo em vista a veiculação de que: 'segundo informou ontem a assessoria de imprensa do BB' (f. 55), tendo constado em matéria publicada no dia 21 de novembro de 1990 o nome completo do autor e da sua empresa (f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

56). Ora, é possível perceber que o dano indenizável aqui exposto é daqueles denominados dano moral puro, ou seja, a ofensa decorre do simples lançamento indevido do nome da parte como fraudadora, independentemente da comprovação de prejuízos, dado que a obrigação de reparar o dano nasce com a ofensa à honra subjetiva. É cediço que o fato de o banco ter possibilitado a exposição do nome do autor em matéria jornalística no qual lhe foi imputada a prática de conduta criminosa, quando sequer havia inquérito policial ou denuncia contra o mesmo, lhe causou vários constrangimentos e a perda da credibilidade pessoal e negocial, tudo com sérios reflexos em sua honra e respeitabilidade, danos estes que restam provados" Com efeito, quanto à violação aos arts. 458 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" Ademais, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo, acerca da responsabilidade do recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSINO. CURSO NÃO RECONHECIDO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE. NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. 1.(...). 2. Em relação à responsabilização da recorrente pelos danos sofridos pela recorrida, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1177192/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)." Por fim, no que tange à revisão da verba fixada a título de danos morais, a irresignação recursal também não merece prosperar. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso em tela, vislumbra-se que a verba indenizatória, fixada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mostra-se elevada, mas não pode ser considerada exorbitante, devendo, por isso, ser mantida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026531-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.759 / MS

Números Origem: 0068428-75.2010.8.12.0001/50002 00684287520108120001 0068428752010812000150002
684287520108120001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERY HEITOR MARQUES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
MARCELO PONCE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERY HEITOR MARQUES
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.